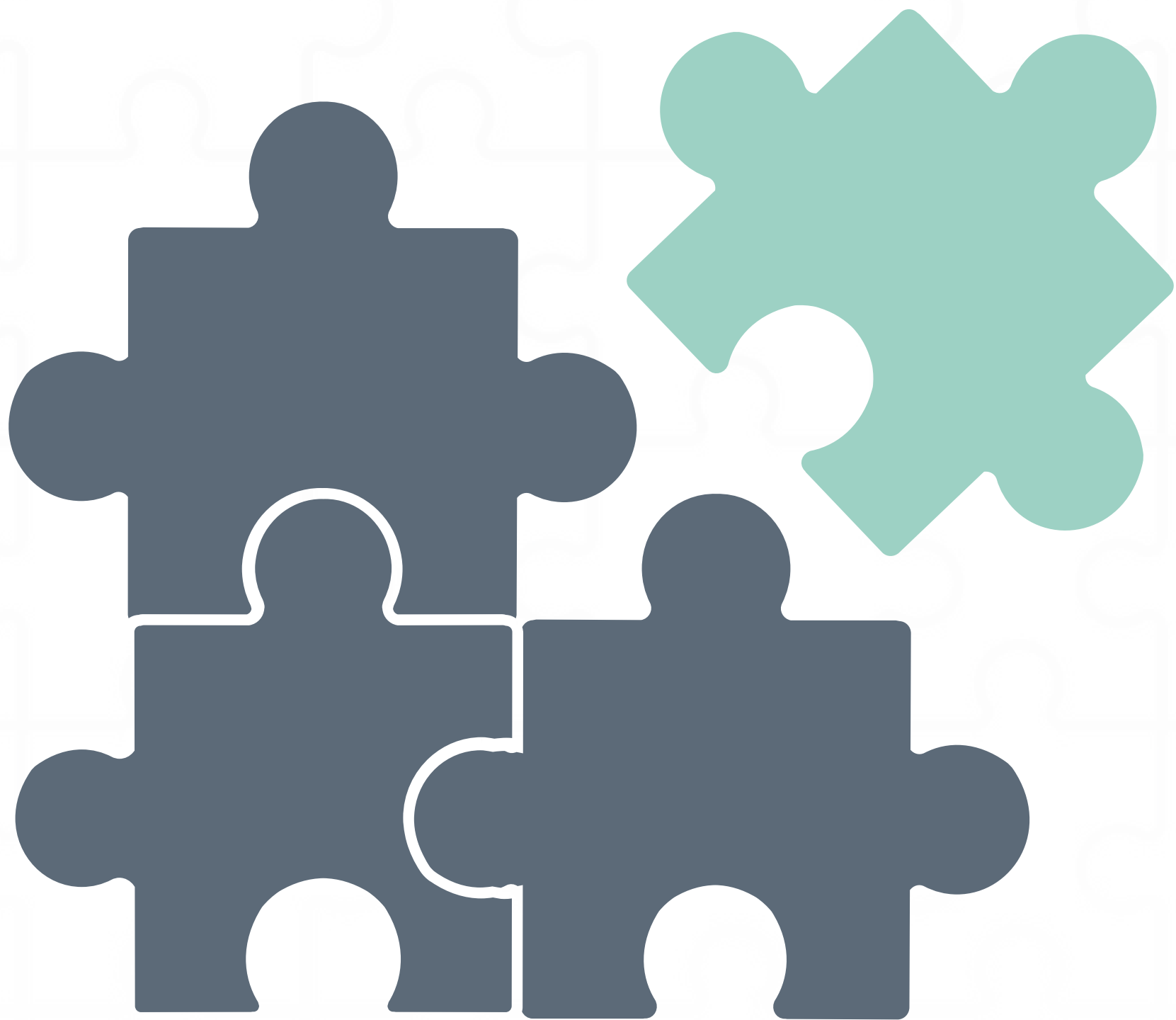


GUIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

DISTRITO FEDERAL



Secretaria de
Planejamento,
Orçamento e Gestão



GOVERNO DE
BRASÍLIA

**GUIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL
DISTRITO FEDERAL**

1ª EDIÇÃO

BRASÍLIA
2018

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Rodrigo Sobral Rollemberg

Governador

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Renato Jorge Brown Ribeiro

Secretário

UNIDADE DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Cícero Santos de Lima

Chefe

Felipe Ribeiro de Sousa

Assessor Especial

Louise Leite Alves Januzzi

Assessora Especial

ESCOLA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

José Wilson Granjeiro

Diretor

PREFÁCIO

Os entes subnacionais, ou seja, governos de estados e municípios, têm desempenhado um papel crescente nas relações internacionais, em torno de agendas importantes, como a do desenvolvimento sustentável. Ao longo de minha atuação à frente da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) tenho desfrutado de uma relação altamente construtiva com vários atores no âmbito federativo na busca por promover a cooperação internacional descentralizada, considerando suas especificidades e potencialidades.

Destaco, neste âmbito, o trabalho do Governo do Distrito Federal, que abriu espaço para a realização de uma parceria institucional promissora com a ABC. A publicação deste Manual de Cooperação Internacional Descentralizada é iniciativa inovadora que soma esforços com a ABC para a qualificação de profissionais e para uma maior projeção das oportunidades de cooperação, a beneficiar todas as regiões do Brasil.

O tratamento dos temas e sua organização no presente trabalho são de grande valor para os diferentes públicos interessados e podem contribuir para um impulso adicional à cooperação internacional descentralizada no Brasil.

Brasília, 30 de agosto de 2018

João Almino

Embaixador

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Ministério das Relações Exteriores

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL (CTI).....	7
2.1. O que é Cooperação Técnica Internacional.....	7
2.2. Por quê cooperar?.....	7
2.3. Vertentes da Cooperação Técnica Internacional no Brasil.....	8
2.3.1. Cooperação Horizontal (Sul-Sul).....	8
2.3.1. Cooperação Recebida do Exterior.....	8
3. COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL NO DF	8
3.1. A Unidade de Cooperação Técnica Internacional	9
4. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CTI.....	10
4.1. Regramento Jurídico do Distrito Federal	12
4.2. Dos limites da Cooperação Técnica Internacional	12
5. PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MULTILATERAL	13
5.1. A execução nacional	14
5.2. Fonte dos recursos.....	14
5.3. Passo-a-Passo: aprovação de projeto de Cooperação Técnica Internacional Multilateral no DF.....	17
6. COOPERAÇÃO TÉCNICA BILATERAL	19
6.1. Brasil-Alemanha	20
6.2. Brasil-Japão	21
7. COOPERAÇÃO TÉCNICA SUL-SUL E TRILATERAL.....	22
8. PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.....	22
8.1. Responsabilidades do ente executor.....	22
8.2. Do diretor e do coordenador de projetos de Cooperação Técnica Internacional	23
8.2.1. Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP).....	23
8.2.2. Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismo Internacional (DERC).....	24
8.2.3. Reuniões Tripartites	25
8.2.4. Reuniões de Monitoramento	25
8.2.5. Revisões de Projeto.....	26
9. AUDITORIA E CONTROLE.....	26
9.1. Suspensão e Extinção do PCT.....	27
9.2. Acórdãos do TCU e Pareceres da PGDF.....	27
9.3. Receita Federal.....	30
9.4. Sanções prevista em lei	30
9.5. Imunidades dos Organismos Internacionais.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

ABC – Agência Brasileira de Cooperação

AE – Agência Executora

AJL – Assessoria Jurídico-Legislativa

CGU – Controladoria-Geral da União

COSIT – Coordenação-Geral de Tributação

CTI – Cooperação Técnica Internacional

Governança-DF – Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal

EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal

EGOV – Escola de Governo do Distrito Federal

IBAS – Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OI – Organismo Internacional

PGDF – Procuradoria-Geral do Distrito Federal

PCT – Projeto de Cooperação Técnica

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PRODOC – Documento de Projeto / *Project Document*

RFB – Receita Federal do Brasil

SEDESTMIDH – Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal

SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal

SEI – Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Distrito Federal

SIGAP – Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos

TCU – Tribunal de Contas da União

UNASUL – União de Nações Sul-Americanas

UCTI – Unidade de Cooperação Técnica Internacional

1. INTRODUÇÃO

Este guia tem por finalidade a sistematização dos procedimentos, das normas e das diretrizes a serem observados pelos órgãos da Administração Pública Distrital direta e indireta, na celebração de Acordos de Cooperação Técnica Internacional.

Para tanto, o presente guia pretende abordar as principais informações acerca da temática de cooperação técnica internacional, seus conceitos, vertentes, modalidades, procedimentos, regulamentação jurídica, entre outros.

Dessa forma, este guia será estruturado da seguinte forma: no primeiro momento, serão feitas a apresentação e a contextualização conceitual da cooperação internacional; em seguida, será feita a abordagem no que diz respeito às vertentes e às modalidades de cooperação técnica internacional no Brasil; seguir-se-á com o uso da cooperação e seu regramento jurídico no Brasil e no Distrito Federal, destacando as principais normas que regem os procedimentos de formalização de acordos de cooperação técnica internacional; ainda, seguirá com um detalhamento das modalidades de cooperação bem como de suas formas de aplicação; por fim, dar-se-ão os procedimentos de execução e de acompanhamento dos projetos, as responsabilidades legais das instituições e seus titulares; serão, também, apresentados mecanismos de controle e de auditoria dos instrumentos que a cooperação internacional oferece e as possíveis sanções previstas em normas jurídicas.

2. COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL (CTI)

2.1. O QUE É COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

A cooperação técnica internacional é um importante instrumento de desenvolvimento, que visa a auxiliar um país a promover mudanças estruturais nos campos social e econômico, incluindo a atuação do Estado, por meio de ações de fortalecimento institucional.

No Brasil, entende-se a cooperação técnica como uma opção estratégica de parceria capaz de produzir impactos positivos sobre populações. Tem por finalidade elevar padrões de vida, modificar realidades, promover o crescimento sustentável e contribuir para o desenvolvimento social.

Como importante ferramenta da política externa brasileira, a cooperação internacional busca, por meio de programas, o compartilhamento de experiências e de boas práticas ou a transferência de *know-how*. As políticas públicas implementadas por meio da cooperação internacional devem produzir um salto qualitativo de caráter duradouro e constituem o legado de uma gestão.

O Brasil vem trabalhando em parceria com outros países e organismos internacionais há cerca de seis décadas, com cooperação técnica. Os programas e os projetos de cooperação técnica geram benefícios em importantes setores, como desenvolvimento social, gestão pública, meio ambiente, energia, agricultura, educação e saúde, o que permitiu construir instituições mais sólidas, aptas a desempenhar suas funções em nível superior de excelência.

2.2. POR QUE COOPERAR?

A cooperação técnica internacional possibilita o acesso a tecnologias, conhecimentos, informações e capacitações. Um projeto de cooperação tende a contribuir para um salto técnico qualitativo mediante o fortalecimento das capacidades de uma instituição, grupo de instituições ou segmentos específicos da sociedade, pelo acesso a experiências, conhecimentos e tecnologias, disponíveis em outros países ou aportadas no corpo técnico de organismos internacionais.

A materialização das mudanças obtidas com a cooperação internacional dá-se por meio do desenvolvimento de capacidades de instituições/entidades e de indivíduos. Esse novo conjunto de capacidades, por sua vez, poderá direcionar-se à apropriação de conhecimentos por segmentos da população, ao aperfeiçoamento da ação finalística de

instituições públicas ou privadas bem como a intervenções de desenvolvimento em áreas geográficas pré-determinadas.

Repassar conhecimento, ensinar a fazer, provocar o pensamento crítico, estimular a troca e o compartilhamento de informações são, certamente, objetivos e resultados colhidos pelas entidades envolvidas em um processo de execução de acordo de cooperação. Ao longo das últimas décadas, diferentes atores, incluindo estados e municípios, passaram a lançar mão dos mecanismos da cooperação para o desenvolvimento de projetos colaborativos.

A cooperação técnica internacional assegura que as instituições receptoras tornar-se-ão capazes de utilizar práticas, procedimentos, metodologias, estudos e diagnósticos de um projeto de CTI em eventuais necessidades da instituição de maneira autônoma.

2.3. VERTENTES DA COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL NO BRASIL

2.3.1. COOPERAÇÃO HORIZONTAL (SUL-SUL)

A cooperação horizontal refere-se à cooperação técnica implementada pelo Brasil com outros países em desenvolvimento. O compartilhamento de experiências e de conhecimentos disponíveis em um amplo espectro de instituições brasileiras junto a instituições de países interessados na cooperação com o Brasil permite promover o adensamento de suas respectivas relações em distintas dimensões, dentro do marco de uma política externa solidária no campo da cooperação para o desenvolvimento.

2.3.2. COOPERAÇÃO RECEBIDA DO EXTERIOR

A cooperação técnica recebida do exterior abrange as modalidades bilateral e multilateral e busca promover saltos qualitativos em processos de desenvolvimento do país, a partir da convergência entre os aportes técnicos disponibilizados por países mais desenvolvidos (cooperação bilateral) e por organismos internacionais (cooperação multilateral), com as capacidades humanas e institucionais presentes nas instituições brasileiras.

3. COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL NO DF

A cooperação técnica internacional é parte fundamental da atuação internacional do Governo do Distrito Federal. Além das embaixadas dos países, mais de 30 representações

de organismos internacionais estão localizadas em Brasília assim como as Agências de Cooperação Internacional dos Estados que mantêm relações diplomáticas com o Brasil, fazendo com que este seja um ambiente extremamente favorável para o desenvolvimento de CTI.

Reconhecendo essa potencialidade, a partir de 2015, o GDF iniciou atividades de prospecção, coordenação e acompanhamento de projetos de cooperação, em suas vertentes técnica, científica e tecnológica, em articulação com os órgãos interessados da administração direta e indireta distrital e em coordenação com os órgãos competentes em nível federativo.

No ano de 2016, o GDF, por meio da SEPLAG e da EGOV, assinou Protocolo de Intenções com a ABC, que permitiu a realização das primeiras edições da capacitação em cooperação técnica internacional na Escola de Governo do DF, tendo como público-alvo servidores do DF, contando também com a participação de servidores de outros estados brasileiros.

Desde 2015, o DF conta com mais de 10 projetos de CTI, entre assinados e em execução, bem como em negociação com organismos internacionais multilaterais e bilaterais.

3.1. A UNIDADE DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

A Unidade de Cooperação Técnica Internacional (UCTI) da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal foi criada pelo Decreto distrital nº 37.627, de 15 de setembro de 2016, e tem a missão de promover a execução de acordos de CTI, visando à transferência de conhecimento, tecnologia e boas práticas internacionais para implementar projetos estratégicos do governo distrital.

A UCTI, ligada ao Gabinete da SEPLAG, tem como objetivos específicos um rol de competências, elencadas no Decreto distrital nº 37.304/2016, alterado pelo Decreto distrital nº 38.050/2017¹.

As atividades desenvolvidas pela UCTI envolvem desde o assessoramento aos funcionários da administração distrital à prospecção de oportunidades em CTI,

¹ O conteúdo integral do dispositivo está disponível em:
<http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c0716dae781643c5b38550230c72e5c1/exec_dec_37304_2016.html#capII_art4>.

perpassando pela formulação, negociação e assinatura do projeto, além de realizar o acompanhamento e o monitoramento da execução físico-financeira do PCT.

A Unidade atua, também, na articulação com os organismos internacionais, a ABC/MRE e os agentes da Administração Pública, que sejam parte de um acordo de cooperação técnica internacional, em suas fases de negociação ou de execução.

4. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CTI

A cooperação internacional dá-se por meio de atos internacionais denominados Acordos Básicos de Cooperação Técnica. Cabe dizer que apenas a União tem competência para assinar acordos internacionais de cooperação técnica. Por meio de tais acordos, torna-se possível o desenvolvimento de programas, projetos, planos de trabalho ou ações de cooperação técnica.

A operacionalização dos acordos é feita por meio de atos complementares, que irão determinar as condições sob as quais irão se materializar os objetivos da cooperação. Essas condições são estabelecidas pela ABC e podem ser encontradas em seus manuais².

Em âmbito federal, dois dispositivos legais regem a cooperação técnica: o Decreto federal nº 5.151, de julho de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a celebração de atos complementares; e a Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2017, do Ministério das Relações Exteriores, que trata das normas complementares sobre a celebração dos referidos atos.³

Cabe esclarecer que os acordos de cooperação técnica internacional são diferentes dos convênios realizados pela Administração Pública. Estes são amparados pela Lei nº 8.666/1993, e aqueles, por um conjunto de regras de Direito Internacional que se harmonizam com o que dispõe a Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 946/2004 e nº 1.339/2009)⁴ que resultou na elaboração de um Manual de Convergência de Normas Licitatórias.

² Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/imprensa/manuais>>.

³ Disponíveis em: <<http://www.abc.gov.br/sigap/aceso.aspx>>.

⁴ Disponíveis em: <<http://www.abc.gov.br/sigap/aceso.aspx>>.

Na cooperação multilateral, para se realizar a parceria pretendida, é necessário verificar se há um acordo básico de cooperação com o Organismo Internacional referente ao determinado mandato da área temática.⁵

No tocante à cooperação da modalidade bilateral, o procedimento é o mesmo, porém os acordos básicos são firmados com os países parceiros. No marco legal da cooperação Sul-Sul e trilateral, devem existir acordos de cooperação com os países parceiros ou com um país e um Organismo Internacional que irão trabalhar na cooperação, conforme relação de acordos vigentes.⁶

Assim como nas modalidades anteriores, os acordos devem ser complementados por instrumentos como ajustes complementares ou programas executivos, por exemplo. Vale ressaltar que o uso do manual se aplica em projetos na modalidade de cooperação técnica multilateral, uma vez que a cooperação técnica bilateral não envolve a entrada de recursos externos nem a aplicação de recursos financeiros nacionais.

Os dispositivos que compõem o regramento jurídico da cooperação internacional no Brasil, até o ano de 2018, são:

- Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004;
- Portaria MREX nº 8, de 4 de janeiro de 2017;
- Acórdãos TCU nº 946/2004 e nº 1.339/2009;
- Instrução Normativa RFB nº 1.114;⁷
- Solução de Consulta COSIT/RFB nº 194/2015;⁸
- Manual de Convergência de Normas Licitatórias;⁹
- Manuais CGU (viagens e contratação de consultorias).¹⁰

⁵ Para tanto, a ABC apresenta tais acordos em seu sítio eletrônico:

<<http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/AcordosVigentes/CGCM>>.

⁶ Bilateral <<http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/AcordosVigentes/CGCB>> e Sul-Sul trilateral

<<http://www.abc.gov.br/CooperacaoTecnica/AcordosVigentes/CGPD>>.

⁷ Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16086&visao=anotado>>.

⁸ Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=68165&visao=anotado>>.

⁹ Disponível em:

<http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/ acesso_informacao/manual_convergencia_normas_licitatorias_pnud.pdf>.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/projetos-de-cooperacao-internacional>>.

4.1. REGRAMENTO JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL

Conforme abordado anteriormente, compete exclusivamente à União a celebração de acordos de cooperação internacional. Os Acordos de Cooperação Técnica Internacional celebrados entre entes subnacionais (no caso, o GDF), o governo brasileiro (a Agência Brasileira de Cooperação – ABC/MRE) e um Organismo Internacional obedecem às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não têm natureza jurídica de convênios e contratos locais.

Dessa forma, entes subnacionais buscam apoio junto ao Ministério das Relações Exteriores para a promoção da cooperação e são signatários do projeto de cooperação, apenas como agência executora. Para os acordos complementares de cooperação técnica, decorrentes de acordos básicos, utiliza-se o disposto no Decreto nº 5.151/2004.

Nesse sentido, e observando o procedimento federal, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal recomendou, em seu parecer nº 299/2016, a edição de decreto local para regulamentar a matéria em questão.

Dessa forma, o Governador editou o Decreto distrital nº 37.304/2016, alterado pelo Decreto nº 38.050/2017, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, para a celebração de Ato Complementar de Cooperação Técnica Internacional e para a aprovação e gestão dos projetos a ele vinculados.

Cabe destacar, em complementaridade ao decreto local, a existência de pareceres da Procuradoria-Geral do DF, em questões relativas a imunidades dos organismos internacionais, trâmites, obrigações, permissões, limites, entre outras pertinências:

- Decreto nº 38.050/2017;
- Pareceres PGDF nº 299/2016, nº 322/2011, nº 554/2016, nº 856/2016 e nº 1.199/2016.

4.2. DOS LIMITES DA COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

O pressuposto inicial e basilar da cooperação técnica internacional é a vedação do uso dos instrumentos de CTI para substituir as atividades institucionais dos servidores públicos na execução de programas governamentais. A cooperação propicia o desenvolvimento de capacidades na instituição, com a finalidade de apoiar na implementação das políticas públicas.

Conforme estabelecido pela Agência Brasileira de Cooperação, a materialização da cooperação apresenta-se por meio de consultorias, assessorias técnicas especializadas, peritos, treinamentos, capacitações e aquisições de equipamentos, somente quando necessário para atingir o objetivo de um projeto.

Esses insumos são negociados de acordo com a necessidade institucional, o que incidirá sobre o valor dos recursos a serem repassados ao Organismo Internacional, no caso da modalidade multilateral. Para a cooperação bilateral recebida do exterior, há necessidade de se adequar aos critérios da agência ou do país parceiro.

Além daqueles pré-determinados nos dispositivos legais e nos manuais, os limites de uso dos instrumentos de cooperação são determinados de acordo com a demanda apresentada. Extensão, temática, tipos de atividades a serem executadas são exemplos de fatores determinantes na definição do escopo do projeto.

5. PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MULTILATERAL

Os Acordos de Cooperação Técnica Multilaterais podem ser definidos como um conjunto de atividades empreendidas por uma instituição em parceria com um Organismo Internacional, destinadas a promover mudanças qualitativas ou estruturais, de forma a tratar problemas específicos ou explorar novos paradigmas de desenvolvimento.

Os projetos de CTI multilaterais no Brasil são amparados em Acordos Internacionais firmados entre o governo brasileiro e os organismos internacionais, validados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Presidente da República. Os projetos, então, são formalizados por Atos Complementares ao Acordo Básico de Cooperação, denominados Documentos de Projeto, do inglês *Project Document* – PRODOC, os quais estabelecem o escopo, a vigência, os resultados esperados e os recursos a serem aportados para a execução do projeto.

Esses organismos multilaterais possuem legitimidade política para debater e propor os compromissos a serem observados em escala global, em função de terem sido criados por atos constitutivos aprovados por decisão de grupos majoritários de representantes governamentais de alto nível, ao redor do mundo com delegação para assumir tal compromisso. A função desses, desde o princípio, é estabelecer e promover a aplicação e o intercâmbio de padrões técnicos, capacitar recursos humanos, disseminar boas práticas e coordenar respostas coletivas a problemas comuns a diferentes países.

No Brasil, como em outros lugares do mundo, ao longo das últimas décadas, diferentes atores, como entes subnacionais (estados e municípios) passaram a lançar mão de mecanismos da cooperação para o desenvolvimento de projetos colaborativos, como é o caso do Distrito Federal.

5.1. A EXECUÇÃO NACIONAL

Um conjunto de decisões foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o objetivo de promover maior apropriação e responsabilidade dos países em desenvolvimento em relação aos projetos de cooperação técnica internacional de que façam parte. Tais decisões culminaram no que se denominou de Execução Nacional.

A Execução Nacional propõe aumentar o controle nacional sobre o processo de CTI; conceder maior transparência no uso dos recursos empregados no projeto e aumentar a qualificação dos países em desenvolvimento na coordenação de ações de CTI.

De acordo com o previsto no art. 2º do Decreto nº 5.151/2004, essa modalidade foi adotada para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários nacionais.

Pela Execução Nacional, a instituição executora nacional tem responsabilidade direta na gestão do projeto, em termos de aprovação das despesas associadas aos produtos entregues pela contratação de consultorias, ao contrário da Execução Direta.

A Execução Direta, anteriormente utilizada como prática de CTI, por sua vez, ainda é excepcionalmente autorizada pela legislação brasileira e, mesmo assim, prevê algumas responsabilidades da instituição executora nacional, na aprovação de termos de referência para contratação de consultorias; na aprovação de produtos; na elaboração de relatórios e no fornecimento de informações à ABC e aos órgãos de controle sobre a execução físico-financeira do projeto.

5.2. FONTE DOS RECURSOS

Tendo em vista que a maior parte das contribuições financeiras de fontes externas de cooperação direciona-se a países de menor desenvolvimento relativo e dado o nível de desenvolvimento do Brasil, hoje, é cada vez mais restrita a realização de projetos de CTI por meio de recursos externos, oriundos de organismos internacionais, agências governamentais estrangeiras ou setor privado.

Entretanto, em algumas modalidades, como cooperação bilateral, com determinadas agências de cooperação internacionais, o Brasil ainda opera como receptor da cooperação de projetos realizados com recursos das instituições externas cooperantes¹¹.

Nesse caso, a gestão dos recursos alocados para a cooperação técnica internacional com o Brasil e sua implementação fica sob a responsabilidade da agência estrangeira de cooperação internacional, de modo que o aporte estrangeiro é totalmente custeado por esta.

Outra fonte de recursos possível para a realização de projetos de cooperação técnica internacional é o acionamento de fundos internacionais e contribuições de países doadores, sob a gestão de organismos internacionais ou agências internacionais de cooperação e bancos internacionais de desenvolvimento, que têm como característica a capacidade de captar tais recursos.

Os recursos mobilizados pelas próprias instituições brasileiras são aqueles mais utilizados na execução de projetos de CTI hoje no Brasil. Tais recursos podem advir de instituições públicas, organizações da sociedade civil ou entidades vinculadas ao setor privado.

Os recursos orçamentários de órgãos públicos a serem transferidos para agências de cooperação ou organismos internacionais, para uso em cooperação técnica, não se caracterizam como doações ou contribuições financeiras e seu desembolso está sujeito a prévio planejamento, controle e prestação de contas.

Tampouco recursos públicos transferidos a agências e organismos internacionais para realização de atividades de cooperação técnica internacional são regulados pela legislação aplicável às modalidades de contratos ou convênios, considerando ainda que tais organizações não se configuram como prestadores de serviços a órgãos públicos nacionais.

Contudo, convém esclarecer que o orçamento do projeto deve incluir, além dos insumos para a realização deste (por exemplo, consultorias, treinamentos, equipamentos, serviços,

¹¹ Para solicitação de projetos com cooperação técnica da Alemanha em benefício de instituições brasileiras, junto à ABC, utilizar o seguinte documento, a ser encaminhado à Agência: Roteiro para elaboração de Projeto de Cooperação Técnica (PCT), disponível em:
<http://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/PCT_Roteiro_PCT.doc>.

Para formulação de Documento de Projetos com cooperação técnica de outros países em benefício de instituições brasileiras e seu encaminhamento à ABC, utilizar o seguinte documento, a ser encaminhado à Agência: Roteiro para elaboração de Projeto de Cooperação Técnica (PCT), disponível em:
<http://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/PCT_Roteiro_PCT.doc>.

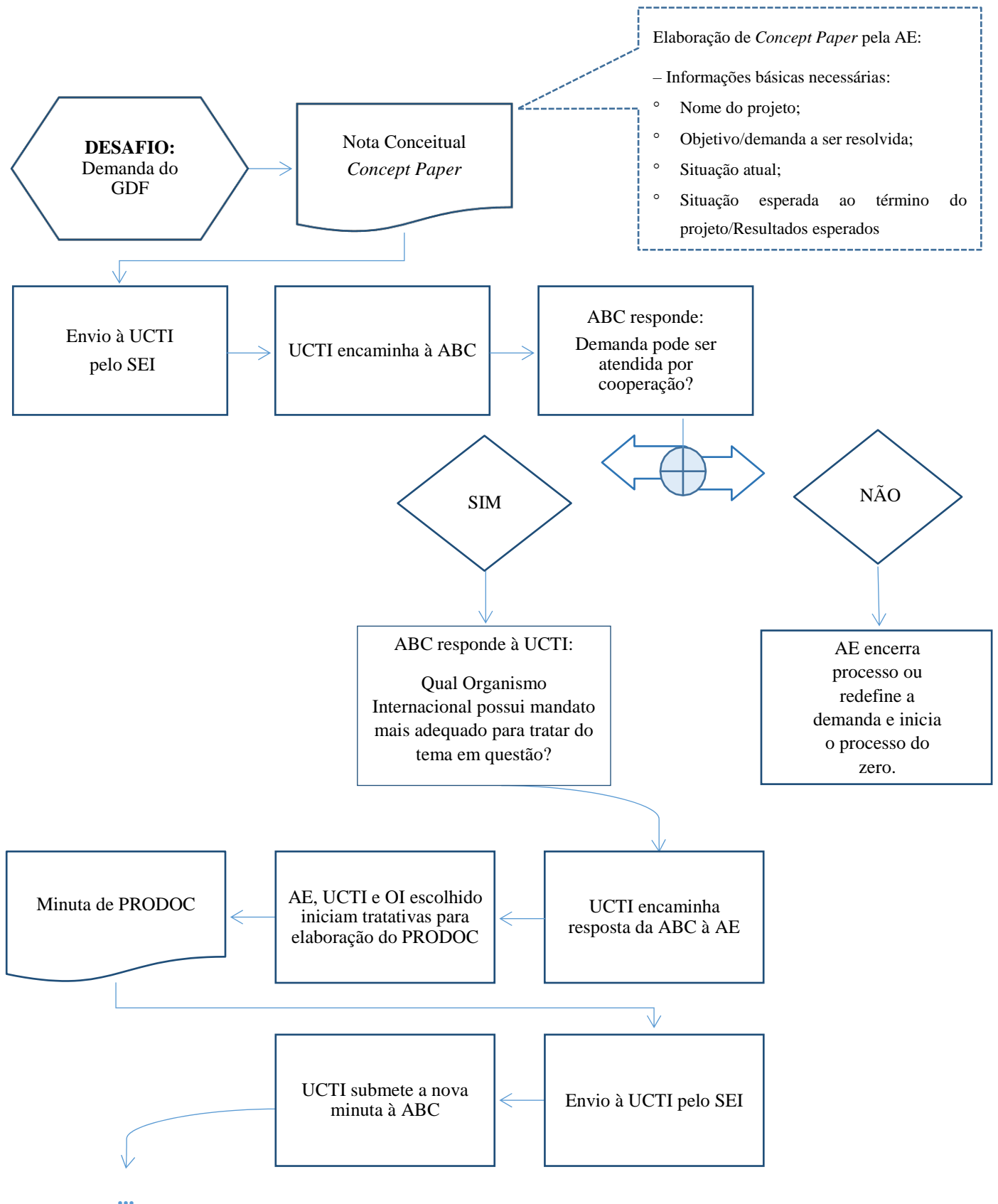
entre outros), custos operacionais de gestão do projeto pelo Organismo Internacional (*overhead*), correspondentes a 5% do valor efetivamente desembolsado na execução¹².

Cabe salientar que nenhum projeto pode ser aprovado sem prévia identificação das fontes de recursos que compõem seu orçamento e essa identificação necessita de discriminação explícita nos projetos.

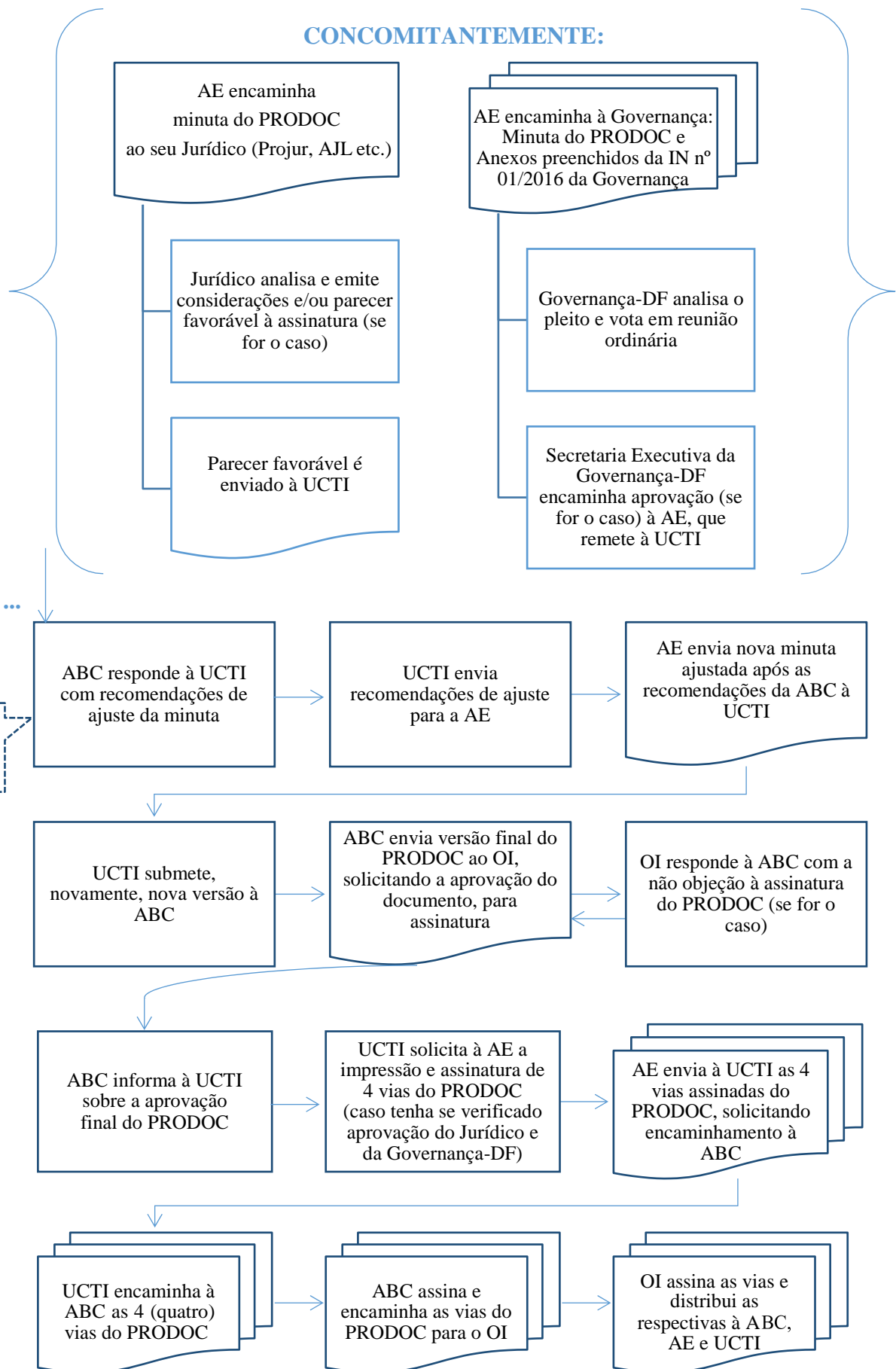
No caso do Distrito Federal, torna-se fundamental a previsão da classificação da despesa e a linha orçamentária a ser utilizada na execução de projetos de CTI no Projeto de Lei Orçamentária Anual, previamente à assinatura desses. Para tanto, deve-se observar o que determina o Manual de Planejamento e de Orçamento do Distrito Federal.

¹²De acordo com o parágrafo único, do art. 1º do Decreto nº-5.151/2004, “a taxa de administração a ser fixada junto aos organismos internacionais cooperantes fica limitada em até cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional”.

5.3. PASSO A PASSO: APROVAÇÃO DE PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL MULTILATERAL NO DF



CONCOMITANTEMENTE:



O processo de formulação do projeto até a aprovação final e assinatura tende a variar entre 3 (três) e 6 (seis) meses, a depender da complexidade dele. Esse prazo estimado baseia-se apenas no histórico de desenvolvimento de projetos do Distrito Federal e não pretende estabelecer limites, considerando casos excepcionais.

Em relação à aprovação de projetos de CTI no GDF, cabe salientar que, de acordo com o Decreto nº 37.173/2016 e a Instrução Normativa nº 01/2016, da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal (Governança-DF), os pedidos feitos à Governança-DF devem ser entregues no Protocolo da SEPLAG, juntamente com os anexos editáveis da mencionada IN, inclusive a Ficha de Instrução, para solicitações de aprovação dessa Câmara. O prazo mínimo para análise dos processos e tomada de decisão será de oito dias úteis¹³.

6. COOPERAÇÃO TÉCNICA BILATERAL

A Cooperação Técnica Bilateral, na modalidade Recebida do Exterior, é regida pelos Acordos Básicos de Cooperação entre o Brasil e os países parceiros. Os acordos em vigência atualmente são com os seguintes países: Alemanha, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos, Portugal e Reino Unido.¹⁴

Tradicionalmente, a cooperação bilateral concentra-se nas áreas de meio ambiente, agricultura, saúde, administração pública, energia, transportes e planejamento urbano. Contudo, não são restritas apenas a essas temáticas, cabendo ao solicitante apresentar sua respectiva demanda.

O governo brasileiro realiza periodicamente (anualmente, a cada dois anos, ou em outro período acordado entre as partes), com cada país parceiro, reuniões intergovernamentais nas quais se definem as áreas prioritárias e as linhas de atuação dos programas bilaterais de cooperação técnica bem como projetos prioritários e compromissos de alocação de recursos. Essa definição é realizada a partir das prioridades de desenvolvimento do País.

¹³ Instruções completas disponíveis em: <<http://www.seplag.df.gov.br/governanca/>>.

¹⁴ A lista com as agências bilaterais ou aqueles órgãos responsáveis pela cooperação do país parceiro encontra-se no seguinte *link*: <<http://www.abc.gov.br/Link/GovernosEstrangeiros>>.

As agências estrangeiras de cooperação internacional para o desenvolvimento são órgãos de governos estrangeiros encarregados de implementar as suas políticas e estratégias de cooperação para o desenvolvimento. Atuam sob mandato definido pelos seus governos e em coordenação com suas respectivas embaixadas em cada país.

No Distrito Federal, as áreas de atuação prioritária da cooperação técnica internacional são definidas por cada governo. Entre 2015 e 2018, foram priorizadas as áreas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, energias renováveis, gestão de políticas públicas, fortalecimento institucional, mobilidade urbana, patrimônio cultural e esporte. Destacamos, a seguir, dois programas de cooperação com maior volume de cooperação com o Brasil.

6.1. BRASIL-ALEMANHA

O Programa de Cooperação Técnica da Alemanha no Brasil é conduzido pela Agência Alemã de Cooperação Internacional (GIZ), encarregada de executar os projetos negociados e aprovados regularmente por meio das Negociações Intergovernamentais sobre Cooperação Técnica e Financeira entre Brasil e Alemanha.

O foco do trabalho da GIZ no Brasil são as energias renováveis e a eficiência energética bem como a proteção e o uso sustentável da floresta tropical. Além disso, temas como desenvolvimento urbano sustentável ou oportunidades de financiamento para investimentos em prol do clima desempenham papel cada vez mais importante.

Desde 2015, o GDF busca a parceria com a Alemanha nas áreas prioritárias de cooperação. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF está inserida na ata de negociações Brasil-Alemanha com dois projetos, na área de eficiência energética e energias renováveis (Programa Brasília Solar) e na área de proteção de biodiversidades – Bioma Cerrado (Centro de Excelência do Cerrado Instituto Cerradenses).

Dessa forma, ambos os programas, associados a iniciativas do governo federal, podem ser considerados aptos à análise de pleito para receber cooperação técnica e também financeira por parte da Agência Alemã de Cooperação Internacional.¹⁵

¹⁵ Para solicitação de projetos com cooperação técnica da Alemanha em benefício de instituições brasileiras, junto à ABC, utilizar o documento disponível no *link* a seguir: http://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs/PCT_Roteiro_PCT.doc.

6.2. BRASIL-JAPÃO

O Programa de Cooperação Técnica do Japão no Brasil é conduzido pela Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) e tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do País, por meio da transferência de conhecimento e de tecnologia japoneses a instituições brasileiras.

A JICA atua nas áreas prioritárias de meio ambiente, como gestão de riscos de desastres, resíduos sólidos, gestão de recursos hídricos, assim como na área urbana, como problemas relacionados à mobilidade urbana e à segurança pública.

É importante destacar que a cooperação técnica bilateral com o Japão não contempla doação ou empréstimo de recursos financeiros e efetua-se por meio de consultorias de alto nível (envio de peritos japoneses), de capacitação e treinamento de técnicos brasileiros no Japão e, em alguns casos, de doação de equipamentos. Cabe à instituição brasileira assumir contrapartida nacional, traduzida em pessoal, instalações e gastos locais, valor que deve ser, no mínimo, igual ao valor da cooperação solicitada.

O ciclo de apresentação e aprovação de projetos é anual, sendo o dia 31 de março de cada ano a data-limite para o recebimento das versões preliminares das propostas de projetos. Após a análise no Japão, os projetos aprovados pelo governo japonês são oficialmente incluídos no programa para o ano fiscal seguinte, com início em abril.¹⁶

A experiência do DF com a cooperação japonesa concentra-se na área de treinamentos, no recebimento de bolsas. As forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar) destacam-se como parceiros de cooperação nessa modalidade. Além de treinamentos na área de segurança, as ofertas de cursos na área de meio ambiente também são aproveitadas por intermédio de treinamentos aos servidores do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF – Brasília Ambiental (IBRAM), entre outros órgãos.

¹⁶Para mais informações, acesse os sítios a seguir:
<<http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoRecebida/BrasilJapao>> e
<<https://www.jica.go.jp/brazil/portuguese/office/activities/brazil02.html#01>>.

7. COOPERAÇÃO TÉCNICA SUL-SUL E TRILATERAL

A cooperação técnica Sul-Sul é entendida como o intercâmbio horizontal de conhecimentos e experiências originados nos países em desenvolvimento cooperantes. A ideia é compartilhar lições aprendidas e práticas exitosas disponíveis no Brasil, geradas e testadas para o enfrentamento de desafios similares ao desenvolvimento socioeconômico.

Na modalidade cooperação Sul-Sul bilateral, os parceiros da cooperação são países em desenvolvimento que compartilham de realidades socioeconômicas semelhantes.

O Distrito Federal tem forte atuação nessa modalidade. Boas práticas distritais são compartilhadas por meio de missões do Corpo de Bombeiros para países da América Latina; da Polícia Civil e da Polícia Militar, no Haiti e em países da África; da EMATER-DF, no setor de agricultura familiar; e da SEDESTMIDH, na área de segurança nutricional e alimentar bem como na área de acolhimento social, na América do Sul e na África.

Já a cooperação trilateral apresenta-se quando três parceiros (ou mais), cooperam entre si. Ou, ainda, quando dois países em desenvolvimento cooperam e são assistidos por um país desenvolvido. Outra possibilidade é quando dois ou mais países em desenvolvimento cooperam com a participação de um Organismo Internacional.

Na cooperação Sul-Sul em bloco, a parceria se dá no âmbito de organizações e/ou arranjos sub-regionais, regionais ou inter-regionais concebidos e integrados por países em desenvolvimento e dos quais o Brasil faz parte, como o MERCOSUL, UNASUL e IBAS.

Por fim, existe a cooperação Sul-Sul descentralizada que se dá entre dois ou mais entes subnacionais de países em desenvolvimento. Essa modalidade pode ter uma variante – conhecida como ‘cooperação cruzada’ –, na qual um dos parceiros subnacionais tem origem em um país desenvolvido.

8. PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1. RESPONSABILIDADES DO ENTE EXECUTOR

Após o ato de formalização do acordo de cooperação, cabe ao ente executor nacional a designação do diretor e do coordenador do projeto, por meio de publicação no Diário

Oficial da União e no Diário Oficial do Distrito Federal¹⁷. Dessa forma, poderá dar-se início ao planejamento e à implementação das atividades do projeto.

Cabe, ainda, ao ente executor observar os procedimentos relativos ao lançamento de informações no SIGAP, dentro dos prazos estabelecidos pelo próprio sistema e pelo cronograma de trabalho.

8.2. DO DIRETOR E DO COORDENADOR DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL

Além das disposições previstas nos decretos¹⁸, cabe aos responsáveis o zelo pelo alto nível de execução do projeto. A participação desses gestores é de suma importância e vital para a continuidade e a sustentabilidade do projeto ao longo do tempo. Os dois atuam como articuladores, disseminadores e responsáveis pela institucionalização das atividades, produtos e ideias inovadoras estabelecidas no projeto.

O diretor é a figura responsável pela gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do projeto bem como pelas atividades de representação perante as outras partes cooperantes. Além disso, responde pela execução e pela regularidade do projeto.

Já ao coordenador compete, entre outras atividades, a coordenação, a elaboração e a execução dos planos de trabalho do projeto e a elaboração dos relatórios de progresso com as informações técnicas, administrativas e financeiras (preenchimento do SIGAP).

Atuam, também, na elaboração de Termos de Referência (TR) para contratação de consultores, na participação nos processos de licitação e de contratação previstos no projeto, na análise e na aprovação dos produtos entregues pelos consultores e nas atividades correlatas a estas.

8.2.1. SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS (SIGAP)

O Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) tem por objetivo organizar informações referentes ao acompanhamento de projetos de cooperação

¹⁷ O artigo 15 do Decreto distrital nº38.050/2017 e o artigo 17 da Portaria MREX nº8/2017 definem as competências da entidade executora nacional.

¹⁸ Os artigos 16 e 17 do Decreto distrital nº38.050/2017 e os artigos 18 e 19 da Portaria MREX nº8/2017 definem as competências do diretor e do coordenador de projetos de Cooperação Técnica Internacional.

técnica internacional. O Sistema também auxilia nas atividades de controle e auditoria da União e do DF, pois permite maior supervisão quanto à aplicação de recursos públicos e monitoria do desempenho das ações realizadas, entre outros fatores relacionados à atividade de cooperação.

O preenchimento e a atualização do SIGAP pelo diretor e pelo coordenador do projeto são obrigatórios, como estabelece a Portaria MREX nº 8/2017. O lançamento das informações no sistema mensura o grau de execução do projeto, por meio de dois módulos distintos e complementares: um para aferição das metas técnicas, denominado Relatório de Progresso Eletrônico (RPE), preenchido semestralmente, e outro de execução financeira, denominado Sistema de Envio de Dados (SED), atualizado mensalmente.¹⁹

No RPE, os gestores deverão preencher, inicialmente, o Plano de Execução do Projeto, programando as metas físicas que serão alcançadas ao longo dos semestres de duração do projeto. Após essa etapa, será informado o estágio atual da execução técnica. Essa etapa é preenchida semestralmente, no período de 15 de julho a 15 de agosto (referente ao período de janeiro a junho) e de 15 de janeiro a 15 de fevereiro (referente ao período de julho a dezembro).

No SED, os gestores efetuarão o registro financeiro do projeto. Desse modo, é necessário lançar toda informação sobre pagamentos ocorridos ao longo dos meses, e estas devem ocorrer nos meses de realização dos gastos em questão, e não no mês no qual as despesas foram originadas, embora dados complementares referentes à origem das despesas possam ser requeridos no momento de seu lançamento.

8.2.2. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PAGOS A CONSULTORES POR ORGANISMO INTERNACIONAL (DERC)

Cabe, também, destacar a obrigatoriedade do ente executor, estabelecida pelo Decreto nº 5.151/2004 e na Instrução Normativa RFB nº 1.114/2010 da Receita Federal do Brasil, a entrega da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC).

¹⁹ Para maior detalhamento acerca do preenchimento do SIGAP, acesse: <http://www.abc.gov.br/sigap/acesso.aspx>.

A DERC deve ser enviada, por meio do programa Receitanet, disponível no *site* da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior. A declaração possibilita, ainda, o preenchimento e a gravação das declarações relativas aos 5 (cinco) últimos anos-calendário.

Na declaração, devem constar as informações dos pagamentos feitos mensalmente (assim como no SIGAP), em decorrência da prestação de serviços técnicos especializados e consultorias contratados, de forma discriminada por natureza e beneficiário.²⁰

8.2.3. REUNIÕES TRIPARTITES

As reuniões tripartites têm caráter obrigatório no âmbito da CTI, ocorrendo anualmente, podendo ser realizadas com maior periodicidade de acordo com a necessidade, com a participação dos signatários do projeto. A convocatória é feita pela ABC, ou a qualquer momento, por uma das partes.

As reuniões tripartites visam ao acompanhamento no cumprimento dos objetivos inseridos nos projetos. A partir das informações estabelecidas no SIGAP, a ABC convoca as partes para monitorar o desenvolvimento dos projetos, otimizando o processo da cooperação, além de cumprir com a transparência exigida pelos órgãos de controle.

8.2.4. REUNIÕES DE MONITORAMENTO

As reuniões de monitoramento de projetos de cooperação técnica internacional foram estabelecidas em 2017, no âmbito distrital. Têm por finalidade contribuir para a devida assistência técnica apropriada à execução dos projetos, firmados pelo governo, acompanhar *pari passu* a implementação das atividades e dirimir possíveis obstáculos ao projeto.

Participam da reunião o Governador, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e equipe, o Diretor Nacional e o Coordenador do projeto, além do Dirigente da Agência Executora Nacional; representante da ABC/MRE e representantes dos organismos internacionais que mantêm projetos com o GDF.

²⁰ Mais informações poderão ser encontradas no seguinte endereço:
<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/derc-rendimentos-pagos-a-consultores-por-organismos-intern>>.

8.2.5. REVISÕES DO PROJETO

As revisões de projetos ocorrem de acordo com o nível de execução do PCT e suas entregas. Se houver necessidade de específica de reajustes, a(s) parte(s) deverá(ão) fundamentar as razões que levaram à apresentação de alterações no projeto.

Cabe destacar que antes de se pleitear uma revisão ao projeto, deve-se considerar questões como o impacto que a mudança pode ocasionar na capacidade de execução do projeto, seja pelo aumento ou pela diminuição de escopo, pela ampliação ou pela redução de prazos de vigência ou pela questão financeira/orçamentária.²¹

9. AUDITORIA E CONTROLE

O projeto de cooperação técnica subordina-se às regras de controle administrativo e financeiro estabelecidas pelas partes envolvidas nos instrumentos formais de implementação dos projetos. Os instrumentos jurídicos firmados entre as partes devem incluir cláusulas que discriminem a realização da auditoria, sua periodicidade e formas de acesso aos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira dos projetos.

Quando os projetos são financiados com recursos públicos (parcial ou integralmente), a auditoria é realizada pelos órgãos competentes do governo brasileiro: a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, no âmbito federal; e a Controladoria-Geral do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal, no âmbito distrital.

Quando há recursos externos envolvidos, a auditoria pode ser realizada no exterior, por meio de unidades de auditoria contratadas ou integrantes da estrutura dos organismos internacionais cooperantes.

Durante a realização da auditoria, os órgãos competentes utilizam como base o Decreto nº 5.151/2004, a Portaria MREX nº 8/2017, o Decreto nº 38.050/2017 e o Manual de Convergência de Normas Licitatórias. Também são utilizadas as publicações da CGU (Perguntas e Respostas relativas à gestão de PCT – viagens e contratação de

²¹ Da natureza das revisões, disponível em: <<http://www.abc.gov.br/imprensa/mostrarConteudo/690>>, p. 48.

consultorias)²², o documento de Projeto/PRODOC assinado, específico do projeto a ser auditado, e as informações registradas no SIGAP.

Dessa forma, é de suma importância que o diretor e o coordenador do projeto tenham conhecimento dos documentos supracitados, visando tanto a uma boa execução e gestão do projeto como para minimizar eventuais problemas com os órgãos de controle.

9.1. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PCT

Conforme mencionado no item 8.2.1, o preenchimento e a atualização do SIGAP são procedimentos de responsabilidade do diretor e do coordenador do projeto previstos em lei. Importante destacar que, além de o SIGAP ser utilizado como fonte de informação para a realização da auditoria, a inadimplência no envio de dados ao SIGAP, a não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos e o baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação são motivos que podem justificar a suspensão do projeto pela ABC.

Outros motivos que podem justificar a suspensão de um projeto incluem²³:

- Utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no PRODOC;
- Interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade de recursos previstos em seu orçamento;
- Interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;
- Inobservância dos dispositivos legais aplicáveis.

Caso as razões determinantes da suspensão não sejam corrigidas, o projeto pode ser extinto, mediante notificação de denúncia por qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

9.2. ACÓRDÃOS DO TCU E PARECERES DA PGDF

Outros documentos que podem ser úteis para os responsáveis por um projeto de CTI são os acórdãos do TCU e os pareceres da PGDF, que abordam temas relevantes sobre o assunto. São eles:

²² Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/projetos-de-cooperacao-internacional>>.

²³ Manual ABC, p. 70.

- **Acórdão TCU nº 547/2003:** trata principalmente da aplicação da Lei nº 8.666/1993 na execução de despesas com recursos próprios nacionais no âmbito dos acordos de CTI. Como resposta a uma decisão anterior do TCU, o PNUD, em conjunto com o MRE, elaborou o Manual de Convergência de Normas Licitatórias. É, então, solicitado um exame do referido Manual, comparando-o com a Lei de Licitações, visando a sua futura aplicação pelos organismos internacionais no lugar da lei.

- **Acórdão TCU nº 1.514/2003:** determina ao Ministério de Minas e Energia que observe alguns aspectos no que diz respeito às contratações de consultoria em projetos de CTI, tais como: constar dos processos as justificativas pertinentes, no sentido de evidenciar a impossibilidade de os serviços serem executados por servidor ou equipe do Ministério ou de corresponderem às atividades finalísticas do órgão, atribuição exclusiva de servidores do quadro efetivo; evitar realizar a contratação de consultores para a realização de serviços que não estejam enquadrados nas descrições dos componentes do projeto; exigir dos consultores contratados a entrega dos produtos demandados nos exatos termos estabelecidos nos Termos de Referência; entre outros.

- **Acórdão TCU nº 946/2004:** considera que a versão final do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, elaborado pelo PNUD, atende à determinação firmada pelo Tribunal, estando em condição de ser aplicado no âmbito dos acordos de CTI firmados com a União em que haja repasse de recursos nacionais.

- **Acórdão TCU nº 1.918/2004:** informa ao MRE que este pode apresentar propostas de convergência de normas de organismos internacionais à Lei nº 8.666/1993, de forma a auxiliar aqueles organismos, que mantêm projetos de cooperação técnica e que indicam ter dificuldade em aplicar seja a Lei nº 8.666/1993 seja o Manual de Convergência, em virtude de não pertencerem ao sistema das Nações Unidas. Para tanto, devem guardar relação com os princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade e, além disso, com o que dispõem o § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, o Decreto nº 5.151/2004 e o art. 27 da Instrução Normativa STN nº 1/1997.

- **Acórdão TCU nº 1.339/2009:** trata sobre a avaliação dos parâmetros utilizados em acordos de CTI, financiados exclusivamente com recursos nacionais. Conclui que os propósitos dos projetos de CTI estão restritos às hipóteses nas quais haja transferência de conhecimentos ou exista assessoria técnica, o que pode compreender atividades de treinamento, consultoria, bem como a aquisição de bens e contratação de serviços, desde

que estes estejam vinculados ao desenvolvimento das ações contidas no acordo básico e que não possam ser executadas pelo próprio órgão pertencente à administração pública federal. O desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos e ações de caráter ordinário devem ser integradas ao projeto pela Administração Pública, valendo-se dos mecanismos institucionais próprios do regime jurídico administrativo e não podem ser realizadas pelos Organismos Internacionais (ex.: contratação de bens e serviços de natureza comum). Por fim, aborda as “revisões substantivas”, que não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias, alterações de maior impacto qualitativo e a elaboração de um novo ajuste.

- **Parecer PGDF nº 322/2011:** consulta sobre a incidência da Instrução Normativa nº 01/2005 da CGDF, na análise de prestação de contas de projeto de CTI. Conclusão: inaplicabilidade da norma, admitindo-se a observância das regras previstas no ato internacional e em normas da União.

- **Parecer PGDF nº 299/2016:** recomenda a edição de decreto distrital regulamentando os parâmetros para a atuação do Governo do Distrito Federal no que diz respeito à CTI, visto que o Decreto federal nº 5.151/2004 não detém eficácia em relação às outras esferas da federação. Aborda também a necessidade de revisão do PRODOC da SEPLAG sobre parcerias público-privadas, visando a esclarecer especialmente quais tarefas e atividades serão passíveis de execução pela entidade parceira, sem risco de retirar da Administração a efetiva condução dos processos licitatórios, a contar da fase interna, ou de delegar atividade tipicamente estatal e inserta no âmbito de competência dos órgãos públicos envolvidos no projeto.

- **Parecer PGDF nº 554/2016:** reconhece a edição do Decreto distrital nº 37.304/2016, regulamentando os diversos aspectos dos procedimentos necessários à celebração de Atos Complementares de CTI e de execução e gestão dos projetos deles oriundos. Responde à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) sobre a viabilidade jurídica da formalização de projeto de CTI entre o GDF, a ABC e o Escritório das Nações Unidas de Serviço para Projetos (UNOPS), fruto de desmembramento de PRODOC analisado no Parecer da PGDF nº 299/2016.

- **Parecer PGDF nº 856/2016:** responde à consulta formulada pela Secretaria de Fazenda (SEF) sobre a viabilidade jurídica da formalização de projeto de CTI entre o GDF, a ABC e o UNOPS, fruto de desmembramento de PRODOC analisado no Parecer da PGDF nº 299/2016.

- **Parecer PGDF nº 1.199/2016:** consulta do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) sobre a exigibilidade de apresentação de certidões negativas trabalhista e do FGTS de Organismo Internacional como condição prévia para a transferência de recursos, no âmbito de Acordo de CTI. O Organismo Internacional apresentava pendências no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e na certidão de regularidade do FGTS. Conclusão: a UNESCO encontra-se amparada pela imunidade de jurisdição, conforme expressamente previsto na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288/1963 (art. 3º, 4ª Seção), de modo que a ausência de certidões negativas de débitos trabalhistas e do FGTS não constitui obstáculo ao pagamento pelos serviços prestados pela UNESCO no âmbito do Projeto de CTI firmado pelo DETRAN.

9.3. RECEITA FEDERAL

Além da auditoria realizada pelos órgãos de controle, o ente executor também possui obrigações perante a Receita Federal do Brasil. Conforme mencionado no item 8.2.2, a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC) deve ser entregue anualmente.

Segundo informações da Receita Federal, a não apresentação da DERC no prazo estabelecido ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará a aplicação de penalidades que variam desde a prestação de esclarecimentos ao pagamento de multas a partir de R\$ 500,00 por mês-calendário por declarações em atraso.²⁴

9.4. SANÇÕES PREVISTAS EM LEI

O diretor e o coordenador do projeto, no exercício de suas atribuições, estão sujeitos às sanções civis, penais e administrativas previstas na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Outras leis também aplicáveis nesse caso são: a Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências; a Lei Complementar

²⁴Texto disponível integralmente em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/derc-rendimentos-pagos-a-consultores-por-organismos-intern/informacoes-gerais>>.

nº 1/1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências²⁵; e a Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

9.5. IMUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As Organizações Internacionais possuem alguns privilégios e imunidades concedidos pelo governo brasileiro²⁶. Para efeitos de PCT, é importante que as imunidades e privilégios reflitam-se em: isenção/restituição de impostos; inviolabilidade das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de seus arquivos e de seus funcionários; e imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa do agente diplomático ou consular e do representante de Organismo Internacional.²⁷

²⁵ Capítulo V – Sanções.

²⁶ Convenção das Nações Unidas sobre Privilégios e Imunidades, de 1946, promulgada pelo Decreto nº 27.784/1950, e Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, de 1947, promulgada pelo Decreto nº 52.288/1963.

²⁷ Para mais informações, acesse: <http://www.cgpi.itamaraty.gov.br/pt-br/conheca_a_cgpi.xml>.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Agência Brasileira de Cooperação. *30 anos da ABC: visões da cooperação técnica internacional brasileira*. Brasília: FUNAG, 2017.

_____. _____. _____. *Diretrizes para o desenvolvimento da cooperação técnica internacional multilateral e bilateral*. 4. ed. Brasília: Agência Brasileira de Cooperação, 2014.

_____. _____. _____. *Manual de Gestão da Cooperação Técnica Sul-Sul*. Brasília: Agência Brasileira de Cooperação, 2013.

CORRÊA, Márcio Lopes. *Prática comentada da cooperação internacional: entre a hegemonia e a busca de autonomia*. Brasília: 2010.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de; LUVIZOTTO, Caroline Klaus. Cooperação técnica internacional: aportes teóricos. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, v. 54, n. 2, p. 5-21, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/10588>>. Acesso em: 30/07/2018.



Secretaria de
Planejamento,
Orçamento e Gestão



GOVERNO DE
BRASÍLIA